



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196027 - CE (2024/0111738-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE O C
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO DE PROVAS. REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PSICOSSOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão do juízo de origem que determinou a realização de novo laudo psicossocial na vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de realização de novo laudo psicossocial pela magistrada de primeiro grau, com base no art. 156, II, do CPP, configura violação ao princípio acusatório e à separação das funções de acusar e julgar.

3. Outra questão em discussão é se a determinação de diligências pelo juiz, sem prejuízo à defesa ou à acusação, pode ser considerada nula à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

III. Razões de decidir

4. A determinação de diligências pelo juiz, conforme o art. 156, II, do CPP, é permitida para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, não configurando violação ao princípio acusatório.

5. A diligência determinada pode beneficiar tanto a acusação quanto a defesa, sendo uma medida necessária para a busca da verdade real, princípio basilar do processo penal.

6. Não houve demonstração de prejuízo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que o ato impugnado não gerou prejuízo à instrução processual.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A determinação de diligências pelo juiz, conforme o art. 156, II, do CPP, é permitida para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, não configurando violação ao princípio acusatório. 2. A diligência determinada pode beneficiar tanto a acusação quanto a defesa, sendo uma medida necessária para a busca da verdade real. 3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa ou à acusação, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156, II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/4/2019; STJ, AgRg no RHC n. 131.462/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1/3/2021; STJ, AgRg no RHC n. 164.351/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196027 - CE (2024/0111738-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M DE O C
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO DE PROVAS. REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PSICOSSOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da decisão do juízo de origem que determinou a realização de novo laudo psicossocial na vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de realização de novo laudo psicossocial pela magistrada de primeiro grau, com base no art. 156, II, do CPP, configura violação ao princípio acusatório e à separação das funções de acusar e julgar.

3. Outra questão em discussão é se a determinação de diligências pelo juiz, sem prejuízo à defesa ou à acusação, pode ser considerada nula à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

III. Razões de decidir

4. A determinação de diligências pelo juiz, conforme o art. 156, II, do CPP, é permitida para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, não configurando violação ao princípio acusatório.

5. A diligência determinada pode beneficiar tanto a acusação quanto a defesa, sendo uma medida necessária para a busca da verdade real, princípio basilar do processo penal.

6. Não houve demonstração de prejuízo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que o ato impugnado não gerou prejuízo à instrução processual.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A determinação de diligências pelo juiz, conforme o art. 156, II, do CPP, é permitida para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, não configurando violação ao princípio acusatório. 2. A diligência determinada pode beneficiar tanto a acusação quanto a defesa, sendo uma medida necessária para a busca da verdade real. 3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa ou à acusação, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156, II; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/4/2019; STJ, AgRg no RHC n. 131.462/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1/3/2021; STJ, AgRg no RHC n. 164.351/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DE O C contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 293-298, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada e, em suma, reitera os argumentos sustentados na inicial do recurso ordinário, de nulidade da decisão do Juízo de origem que determinou a produção de provas - realização de novo laudo psicossocial na vítima.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Ceará deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 334).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 339-349.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, nos moldes do que foi alegado na inicial.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a Corte estadual assim se pronunciou no acórdão impugnado sobre a desconstituição do despacho de origem que determinou a realização de novo laudo psicossocial na vítima, *in verbis* (fls. 254-262):

"Pleiteia o impetrante, no presente *writ*, que seja declarada nula a determinação do juízo *a quo*, com o seguinte teor: "Diante a informação da inaptidão da profissional habilitada (fl. 1138), à Secretaria de Vara para cancelar a nomeação outrora feita e proceder com a designação de novo profissional via SIPER, com URGÊNCIA, para fins de relatório/laudo psicossocial, com prazo de 30 (trinta) dias."

A ordem está presente em despacho de fl. 1139 dos autos originários e decorre da decisão de fl. 1134, datada de 09/01/2024, que entendeu pela necessidade de realização de novo laudo psicossocial para fins de julgamento da ação penal, nos seguintes termos (fl. 1134 do processo principal):

"(...) Processo relatado às fls. 938/941 em que fora determinado laudo pericial através do NAMI, considerando o acordo realizado perante a 9ª Vara de Família nº 0202988-43.2015.9.06.0001.

Petição da FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ abordando em resumo a inviabilidade.

Desta feita, diante do lapso temporal e da necessidade de laudo psicossocial para fins de julgamento do processo criminal, determino que a Secretaria de Vara proceda com a

nomeação via SIPER, e após o laudo, intime-se as partes para se manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, retornem-me os autos para SENTENÇA.

Em tempo, quanto ao pleito da defesa , às fls. 1130, item 1 e 2, hei por bem indeferir tendo em vista que no processo penal vigora o princípio da busca pela verdade real. Há sempre interesse público na justa solução dos litígios penais.

Sobre a verdade real, chamada também de verdade material substancial, histórica, efetiva, objetiva, comenta Florian que o esforço em sua busca deve preocupar o processo, deve dominá-lo. É questão de interesse público que os delinquentes sejam castigados e os inocentes absolvidos com base no que são, no que cometeram, no que tiveram vontade de fazer (FLORIAN, Eugenio. Elementos de derecho procesal penal. Barcelona, Bosch, 1993. p. 59). (...)"

In casu, a lei processual penal vaticina que, cabe ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, inclusive de ofício, conforme preceitua o art. 156, inciso II, do CPP, que diz:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, muito embora o impetrante alegue haver flagrante violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar, o que se verifica é tão somente o cumprimento do disposto no inciso II, do art. 156 da legislação processual penal.

Somando-se a isso, saliento que a diligência requerida pode beneficiar, indistintamente, a acusação ou a defesa, bem como que a determinação em questão é medida necessária em favor da busca da verdade real, princípio basilar do processo penal, a fim de que se possa esclarecer dúvida sobre ponto relevante.

Desse modo, as insurgências aventadas são evidentemente descabidas.

[...]

Além disso, de acordo com o contexto apresentado, constata-se que o ato impugnado não gerou nenhum prejuízo à instrução processual, não havendo o que se falar em declaração de nulidade, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, que diz:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[...]

Forte nesses motivos, penso que a tese lançada neste *writ* se apresenta frágil, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade a ensejar a nulidade da decisão impugnada.

Do quanto exposto, conheço da ordem de *habeas corpus*, para denegá-la."

No caso, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão questionado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte recorrente.

Sobre o tema, ressalte-se que:

"o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015)" (AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2019)" (AgRg no AREsp n. 1.986.464/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022).

Portanto, se o deferimento das diligências é ato discricionário, poderá o magistrado, em situações excepcionais, e tendo em vista a busca da verdade, determinar diligências de ofício, consoante expressa previsão legal no artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

[...]

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)."

Além disso, ao se debruçar sobre questão semelhante, as duas turmas de

competência para julgamento de matéria penal desta Corte Superior validaram o referido procedimento. Confira-se:

"[...] IV - Recurso ordinário em que se sustenta a ilegalidade de decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, a pedido do Ministério Público Federal, deferiu a oitiva de colaborador premiado após o encerramento da instrução processual da Ação Penal n. 5059754-52.2018.4.04.7000.

V - O art. 156, II, do CPP faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante suscitado na instrução, e o art. 402 do CPP autoriza as partes a requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

VI - No âmbito do processo penal, por força do princípio da busca da verdade processual (ou judicial) e em decorrência da própria adoção do sistema da persuasão racional do juiz (convencimento motivado e discricionariedade regrada), pode o magistrado, de maneira subsidiária, complementar e excepcional, determinar que se elaborem provas consideradas necessárias e adequadas para dirimir dúvidas sobre pontos controversos e relevantes que surgiram no curso da instrução criminal, contanto que com a devida fundamentação e mediante estrita observância ao princípio do contraditório, ainda quando diferido (contraditório sobre a prova).

VII - A realização de diligências ao término da instrução criminal, quer por pedido expresso do órgão acusatório, quer por iniciativa probatória do juiz, não viola o princípio da imparcialidade, corolário do princípio do devido processo legal, nem o sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro.

VIII - A superação do dogma da busca pela pura verdade absoluta ou material no processo penal em favor da correta busca pela verdade processual ou judicial - a verdade que pode ser alcançada mediante atividade instrutória e probatória desenvolvida em harmonia com os direitos e garantias fundamentais do acusado - não impede a iniciativa probatória do juiz para dirimir pontos ainda controversos, pois o princípio do *in dubio pro reo*, como regra de valoração das provas e de julgamento, deve ser aplicado para a absolvição do acusado somente quando se exaurirem todos os meios legítimos para a verificação da procedência das alegações sobre fatos elaboradas tanto pela acusação como pela defesa" (AgRg no RHC n. 131.462/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1/3/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE PROCESSUAL.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

[...]

4. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade decorrente da "reabertura" da instrução processual, ocorrida em virtude do deferimento de requerimento ministerial, após a abertura do prazo para apresentação de alegações finais, ao argumento de que não foi demonstrado o prejuízo ao direito de defesa. O art. 209 do CPP determina que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes; e, ainda, se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. O art. 156, II, do CPP determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E, neste caso, é desnecessário até o requerimento prévio das partes.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 164.351/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Assim, é possível que o Juízo de primeiro grau determine de ofício diligências que considera necessárias à elucidação dos fatos e, no caso, a Magistrada considerou a necessidade de laudo psicossocial para fins de julgamento do processo criminal, considerando o lapso decorrido e documentos produzidos no âmbito da 9ª Vara de Família (fls. 196-212 e 240-242).

Outrossim, em que pese a alegação defensiva de excesso de prazo na tramitação do feito, a leitura dos autos revela que a defesa técnica apresentou nos autos diversas petições e documentos, embargos de declaração e apelação, tendo sido proferidas diferentes decisões judiciais nas quais foi reconhecido "o tumulto processual causado pela defesa" (fl. 198).

Dessarte, não se verifica indevida desídia da magistrada na condução do feito por força da determinação da diligência reputada como necessária à elucidação da causa, sendo certo que o acusado está solto. Além disso, observa-se que foi determinado o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do ato (fl. 214).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.027 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111738-6

Número de Origem:

00132359620178060001 00263026520168060001 00753139720158060001 06213501620248060000
132359620178060001 263026520168060001 3122272015 6213501620248060000
753139720158060001

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE O C
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE O C
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025